



KATIA MAGALI REINERT LORENZONE <rblorenzoni@superig.com.br>

decisao araucaria

1 mensagem

flavio lins <flaviowlins@yahoo.com.br>

5 de maio de 2015 15:30

Responder a: flavio lins <flaviowlins@yahoo.com.br>

Para: Anderson Teixeira <andersonteixeira@sindimoc.org.br>, Rafael Lorenzoni <rblorenzoni@superig.com.br>, Alcenir Teixeira <alcenirt@hotmail.com>, Elias Mattar Assad <eliasmattarassad@yahoo.com.br>, Dino Cesar <dinoceasar@sindimoc.org.br>

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA
R ALFREDO CHARVIET, 862, TÉRREO, VILA NOVA, ARAUCÁRIA - PR - CEP: 83703-230
(41) 33584010

Processo: 0000349-82.2015.5.09.0654

Autor: SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO

Réu: RÉU: ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO - FILIAL

Vistos, etc.

O Sindicato autor requereu, na inicial, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de que o réu fosse compelido ao pagamento das verbas rescisórias, depósitos em atraso e multa do FGTS e entrega das guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego.

A pedido do réu, o Juízo designou audiência para tentativa de conciliação, tendo as partes celebrado acordo, o qual abrange os depósitos do FGTS em atraso, o pagamento da multa de 40% e a entrega das guias para saque do FGTS e requerimento do seguro-desemprego.

Quanto às verbas rescisórias, incontroverso que não houve o pagamento das mesmas, no entanto, as partes não chegaram a um consenso, razão pela qual os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

A alegação do réu, de que passa por dificuldades econômicas, não o exime da obrigação de pagamento das verbas rescisórias no prazo estipulado por lei (artigo 477 da CLT), tendo já transcorrido mais de dois meses desde as rescisões. Ademais, não é possível transferir ao empregado os riscos da atividade econômica.

Feitas essas considerações, e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC para a antecipação dos efeitos da tutela (sendo a prova inequívoca do direito postulado os TRCT's elaborados pelo próprio réu e o reconhecimento de que não houve o pagamento das verbas rescisórias; e, quanto ao perigo de dano ao direito invocado, a falta de pagamento pontual de verbas de natureza alimentar), determino o bloqueio nas contas bancárias do réu, mediante o convênio BacenJud, do montante de R\$97.824,75, conforme relação de verbas rescisórias apresentada na inicial, cujo valor foi reconhecido pelo réu na manifestação num. 400bca3, pg. 10.

Após, voltem conclusos.